

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: azj8qi59 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/07/2026 Projeto de lei nº 859/2026 Protocolo nº 6735/2026 Processo nº 2218/2026	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Institui a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento aos Impactos Ambientais e Sociais Adversos Originados da Incidência de Eventos Climáticos Extremos no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento aos Impactos Ambientais e Sociais Adversos Originados da Incidência de Eventos Climáticos Extremos no âmbito do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de promover ações voltadas à prevenção, mitigação, adaptação, resposta e recuperação diante dos efeitos causados por eventos climáticos extremos, visando à proteção da população, do meio ambiente, da infraestrutura e das atividades econômicas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se eventos climáticos extremos os fenômenos naturais ou potencializados pelas mudanças climáticas capazes de provocar danos humanos, sociais, econômicos ou ambientais significativos, incluindo, entre outros:

- I - chuvas intensas;
- II - enchentes e inundações;
- III - enxurradas;
- IV - deslizamentos de encostas;
- V - secas e estiagens prolongadas;
- VI - ondas de calor extremo;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VII - queimadas e incêndios florestais potencializados pelo clima;

VIII - tempestades severas e vendavais;

IX - outros eventos reconhecidos pelos órgãos competentes de proteção e defesa civil.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se populações climática e socioambientalmente vulneráveis os grupos humanos que, em razão de fatores econômicos, sociais, territoriais, etários, culturais, étnicos ou relacionados à deficiência, estejam mais expostos aos riscos e impactos decorrentes dos eventos climáticos extremos e possuam menor capacidade de prevenção, adaptação, resposta ou recuperação.

Parágrafo único. Incluem-se entre as populações referidas no caput, sem prejuízo de outras identificadas por estudos técnicos:

I - famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza;

II - moradores de áreas sujeitas a alagamentos, inundações, enxurradas, deslizamentos ou outros riscos ambientais;

III - populações rurais afetadas por secas, estiagens prolongadas ou queimadas;

IV - povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais;

V - crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

VI - pessoas em situação de rua.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º A Política Estadual reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - proteção da vida, da saúde e da dignidade humana;

II - prevenção e precaução ambiental;

III - desenvolvimento sustentável;

IV - justiça climática;

V - redução das desigualdades socioambientais;

VI - proteção dos ecossistemas e da biodiversidade;

VII - participação social;

VIII - transparência das informações;

IX - cooperação entre os entes federativos;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

X - promoção da resiliência climática.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos da Política Estadual:

- I - reduzir os impactos ambientais, sociais e econômicos decorrentes dos eventos climáticos extremos;
- II - fortalecer a capacidade de prevenção, adaptação e resposta do Estado e dos Municípios;
- III - ampliar a resiliência das comunidades e territórios vulneráveis;
- IV - incentivar a produção e a divulgação de informações sobre riscos climáticos;
- V - promover a recuperação ambiental e a reconstrução sustentável das áreas afetadas;
- VI - estimular a adoção de soluções baseadas na natureza para prevenção e mitigação de riscos;
- VII - fomentar a integração entre políticas públicas de meio ambiente, recursos hídricos, infraestrutura, habitação, saúde, assistência social e defesa civil;
- VIII - promover ações de educação ambiental e conscientização da população;
- IX - priorizar a proteção das populações climática e socioambientalmente vulneráveis.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES

Art. 6º Constituem diretrizes da Política Estadual:

- I - fortalecimento dos sistemas de monitoramento, previsão e alerta de eventos climáticos extremos;
- II - elaboração e atualização de estudos e mapeamentos de riscos e vulnerabilidades;
- III - incentivo à adoção de medidas de adaptação climática nos planejamentos territoriais e urbanos;
- IV - estímulo à recuperação e conservação de áreas ambientalmente estratégicas;
- V - fortalecimento das ações de defesa civil;
- VI - promoção da cooperação entre órgãos públicos, instituições de pesquisa, universidades e organizações da sociedade civil;
- VII - incentivo à produção e utilização de dados científicos para subsidiar a formulação de políticas públicas;
- VIII - priorização de ações voltadas às populações climática e socioambientalmente vulneráveis.

CAPÍTULO V

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º Constituem instrumentos da Política Estadual:

- I - planos, programas e projetos voltados à adaptação climática e à redução de riscos;
- II - sistemas de monitoramento e alerta;
- III - estudos técnicos e científicos;
- IV - indicadores de vulnerabilidade climática e socioambiental;
- V - campanhas educativas e de conscientização;
- VI - mecanismos de cooperação técnica e institucional;
- VII - bancos de dados e sistemas de informação relacionados aos eventos climáticos extremos;
- VIII - parcerias com instituições públicas e privadas para desenvolvimento de ações de prevenção e enfrentamento.

CAPÍTULO VI DA ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 8º A implementação da Política Estadual observará a integração com:

- I - a Política Estadual de Meio Ambiente;
- II - a Política Estadual de Recursos Hídricos;
- III - a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil;
- IV - os instrumentos estaduais de enfrentamento às mudanças climáticas;
- V - demais políticas públicas correlatas.

Art. 9º O Poder Público poderá incentivar a cooperação com Municípios, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e organismos nacionais e internacionais para o desenvolvimento de ações relacionadas aos objetivos desta Lei.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As ações decorrentes desta Lei observarão a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos competentes.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento aos Impactos Ambientais e Sociais Adversos Originados da Incidência de Eventos Climáticos Extremos no âmbito do Estado de Mato Grosso, estabelecendo princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos destinados à promoção da resiliência climática, à redução de vulnerabilidades socioambientais e à proteção das populações mais expostas aos efeitos dos desastres naturais.

A intensificação dos eventos climáticos extremos constitui uma das principais preocupações contemporâneas em matéria de proteção ambiental, planejamento territorial e defesa da vida. O Estado de Mato Grosso, devido às suas características geográficas e climáticas, tem enfrentado episódios recorrentes de secas extremas, ondas de calor intensas e o agravamento do período crítico de queimadas e incêndios florestais, fenômenos que produzem impactos severos sobre a população, a saúde pública, a infraestrutura, a biodiversidade e o setor agropecuário.

Os efeitos desses eventos, contudo, não são distribuídos de forma igualitária. As populações que vivem em áreas de risco, em assentamentos precários ou em territórios marcados por vulnerabilidades sociais e econômicas tendem a sofrer de maneira mais intensa as consequências dos desastres climáticos. Trata-se de um cenário que evidencia a necessidade de adoção de políticas públicas orientadas pelos princípios da justiça climática e da redução das desigualdades socioambientais.

Nesse contexto, a proposição inova ao incorporar ao ordenamento estadual o conceito de populações climática e socioambientalmente vulneráveis, reconhecendo que determinados grupos sociais possuem maior exposição aos riscos decorrentes dos eventos climáticos extremos e menor capacidade de prevenção, adaptação, resposta e recuperação. Tal reconhecimento permite direcionar a atuação estatal para aqueles que mais necessitam da proteção do poder público.

A presente proposta busca estabelecer uma lógica preventiva integrada, contemplando a realidade mato-grossense, que abrange desde os desafios das áreas urbanas até a preservação dos biomas Amazônia, Cerrado e Pantanal, frente às variações climáticas que afetam todo o território estadual.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, a matéria encontra fundamento nos arts. 23, incisos VI e VII, e 24, incisos VI, VIII e XII, da Constituição Federal, que estabelecem a competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente, combater a poluição e preservar as florestas, a fauna e a flora, bem como a competência concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente, responsabilidade por danos ao meio ambiente, defesa da saúde e proteção contra situações de risco coletivo. A proposta guarda, ainda, plena consonância com o art. 225 da Constituição Federal, que garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por fim, ressalte-se que o projeto não cria órgãos, cargos, funções ou estruturas administrativas, tampouco impõe atribuições específicas a órgãos do Poder Executivo, limitando-se a instituir diretrizes gerais de política pública, observando-se integralmente os limites constitucionais referentes à iniciativa legislativa e à separação dos Poderes.

Diante da relevância da matéria e de seus potenciais benefícios para a população mato-grossense, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Junho de 2026

Valdir Barranco
Deputado Estadual